



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.023281/00-42
Recurso nº : 144799
Matéria : IRPJ – EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.350

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - Julgada improcedente parte das exigências constantes de processo anterior que provocaram a redução de prejuízos fiscais, de tal sorte que o prejuízo reste restabelecido em montante que faz desaparecer a presente acusação, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

Recurso nº : 144799
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 44/47 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, perfazendo à época um total de R\$ 199.659,49 acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Tal Auto de Infração tivera como embasamento fático a compensação indevida de prejuízo fiscal do ano calendário 1.990, realizada em fevereiro de 1.994, em virtude da inobservância de alteração provocada pela ação fiscal no Processo nº 10768.016720/93-60, ocorrida posteriormente a entrega da declaração na qual fora verificado o prejuízo.

Como enquadramento legal a autoridade fiscal apontara os artigos 196, III, 197, parágrafo único e 502, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94.

O lançamento fora motivado pelos seguintes elementos:

- saldo de prejuízo fiscal ano-base 1.990, declaração de rendimentos Fl. 30.
- Saldo de prejuízo fiscal ano-base 1.990, alterado em razão de Auto de Infração, Fl. 30.
- Saldo de prejuízo fiscal ano-base 1.990, corrigido e utilizado pelo sujeito passivo na baixa em fevereiro de 1.994, Fl. 10.
- Saldo de prejuízo fiscal ano-base 1.990, corrigindo o saldo alterado em razão do Auto de Infração até a baixa de Fevereiro de 1.994, Fl. 35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

Descontente com a exigência da qual tomara conhecimento em 19/12/2.000, Fl. 44, a contribuinte oferecera em 09/01/2.001 tempestiva impugnação de Fls. 54/63, alegando em síntese:

- Inicialmente afirmou que a exigência fiscal é nula, uma vez que o procedimento fiscal que embasara a referida exação aguardava até aquele momento julgamento em 1ª instância (Processo 10768.016720/93-60).
- Prosseguiu arguindo que ocorrera a decadência. Aduziu que o Imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, extinguindo-se o direito do Fisco em efetua-lo após decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador.
- Ao informar que a ação fiscal versa sobre fato gerador ocorrido em 28/02/1.994, sustenta que em 19/12/2.000, data em que fora intimada do citado lançamento, os créditos destes oriundos já estariam fulminados pelo instituto da decadência. Colacionou diversos julgados proferidos por esse Egrégio Conselho.
- Ressaltou, que ainda que a situação fosse regida pela regra geral do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, melhor sorte não restaria à pretensão fiscal, pois tendo ocorrido o fato gerador em 28/02/1.994, a obrigação venceria em 30/03/1.994, assim sendo, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01/01/1.995 e expiraria em 31/12/1.999.
- No mérito, a contribuinte considerando que este procedimento fora levado à efeito em virtude da redução de ofício dos prejuízos fiscais do ano-base de 1.990 constante no Processo nº 10768.016720/93-60, requereu que se tomasse a defesa ali dispensada, Fls. 72/81.



Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

- Requereu ainda a reunião dos autos de ambos os processos à fim de serem conjuntamente examinados, haja vista sua evidente ligação.

Insta frisar que nos presentes autos, encontra-se anexada em Fl. 84, a pesquisa referente ao processo outrora aludido, onde comprova-se que o mesmo aguardava julgamento no Conselho de Contribuintes. Da mesma forma, em Fls. 85/95', encontra-se extrato do Acórdão nº 4.595 de 16 de Outubro de 2.003, o qual julgara em 1ª instância o aludido processo.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em sessão de 10/12/2.004, tal impugnação obteve êxito parcial, uma vez que a turma, ao acompanhar por unanimidade o voto do relator, mantivera em parte as exigências. Materializada a decisão no Acórdão DRJ/RJOI nº 6.227, Fls. 103/113, os julgadores formaram sua convicção nos seguintes aspectos:

- Afastaram a arguição inicial de nulidade afirmando que esta decorre tão somente de procedimento que venha cercear o direito de defesa, lavrado por pessoa incompetente, ou ainda seja feito sem obediência à forma exigida para o ato. Não estando presentes estas situações, impossível falar-se em nulidade.
- Aduziram que não existe previsão legal para que se suspenda o tramite de processo em julgamento em 2ª instância à fim de aguardar decisão em 1ª instância de outra lide. Ademais, a solução daquele em nada impede a análise deste.
- Refutaram a alegação de decadência por entenderem que nos casos de lançamento por homologação aplica-se a regra contida no artigo 150 e §§ do Código Tributário Nacional. Asseveraram ainda, que a antecipação de pagamento é condição essencial para que se haja homologação, assim, não havendo pagamento não há que se falar em homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

- No presente caso, como não houve pagamento, concluíram que a norma aplicável é a do artigo 173, I do CTN, assim, não havendo quitação da parcela do IRPJ que venceria em 28/02/1.994, considerando que o lançamento poderia ser efetuado em 1.995, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01/01/1.996 e se exauriria em 31/12/2.000. Tendo em vista que a contribuinte fora intimada em 19/12/2.000, o crédito fora constituído dentro do prazo, não cabendo tal assertiva.
- No mérito propriamente dito, sustentaram que não fora necessário analisar a defesa oferecida no Processo 10768.016720/93-60, posto que já analisadas naquela demanda por ocasião do julgamento em 1º grau, que considerara o lançamento em parte, procedente.
- Basearam-se na apuração efetuada naquele processo para recalcularem os créditos, recálculo este que culminou em exonerar a interessada do pagamento do valor de R\$ 113.656,39, e declarar devido o valor de R\$ 83.003,10 à título de IRPJ, devendo ser acrescido à este, multa de ofício de 75% e juros de mora pertinentes.

Inconformada com o teor desfavorável do referido Acórdão, do qual se cientificara em 13/01/2.005, AR de Fl. 118, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através do recurso voluntário de Fls, 121/132, garantido pelo depósito recursal de Fl. 146. Sustenta seu arrazoado nos seguintes fundamentos:

- Insurge-se contra a decisão *a quo* que não reconheceu a decadência. Insiste, nos termos da impugnação, que o citado instituto já teria fulminado o combatido crédito.
- Reafirma que o IRPJ é tributo cujo lançamento se faz por homologação. Ainda, que o que se homologa nos termos do artigo 150 do CTN é a atividade exercida pelo sujeito passivo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

prescindindo-se do pagamento. Neste sentido, colaciona diversos acordãos proferidos por este Primeiro Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- Reprisa que ainda que o lançamento do IRPJ não se desse por homologação, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário estaria extinto na data em que a interessada fora intimada da lavratura do Auto de Infração. Assevera, que diferentemente do entendimento da turma *a quo*, em relação ao fato gerador verificado em 28/02/1.994, a obrigação venceria em 30/03/1.994, iniciando a contagem do interregno legal em 01/01/1.995, exaurindo-se em 31/12/1.999.
- Afirma que tanto pela regra do artigo 150 e §§, quanto pela regra do artigo 173, I, o crédito que se exige estaria extinto.
- Assevera que a 7ª Câmara deste Conselho ao lavrar o Acórdão 107-07.871 afirmara que “o saldo de prejuízos fiscais da recorrente foi integralmente recomposto nos autos do Processo Administrativo nº 10768.016720/93-60”. Sendo o presente lançamento decorrente de suposta infração apurada no processo acima apontado, e reconhecida a inocorrência de ilícito, a ação fiscal objeto deste, deve necessariamente, ser julgada improcedente.
- Requer por derradeiro, seja dado provimento ao presente recurso, à fim de reformar a decisão *a quo*, exonerando a contribuinte da exação imposta.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.023281/00-42
Acórdão nº : 107-08.350

VOTO


Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato, ao julgar o Processo Administrativo nº 10768.016720/93-60, do qual este é decorrente, esta Câmara, no Acórdão nº 107-07.871, julgou parcialmente procedentes as exigências, reformulando as glosas de prejuízos fiscais de tal sorte que desaparece a acusação remanescente no presente processo, conforme SAPLI de fls. 96/101.

Por isso, superando a preliminar de decadência, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO